



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 8/86

APLICAÇÃO À REGIÃO DO DECRETO-LEI  
Nº 17-C/86 DE 6 DE FEVEREIRO

Considerando que o regime do Decreto-Lei nº 150-A/85, de 8 de Maio, que alterou o processo de profissionalização dos professores, foi aplicado à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações julgadas necessárias, pelo Decreto Legislativo Regional nº 8/85/A, de 9 de Julho;

Considerando que o disposto no Decreto-Lei nº 150-A/85, de 8 de Maio, implicou uma revisão das normas sobre concursos e colocações de professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário, consagrada no Decreto-Lei nº 17-C/86, de 6 de Fevereiro;

Considerando que o Decreto-Lei nº 17-C/86, de 6 de Fevereiro não é, pelos seus próprios meios - e como se colhe, entre outros, do seu artigo 6º - aplicável nas Regiões Autónomas;

Considerando porém, que se torna conveniente aplicar as regras deste Decreto-Lei à Região Autónoma dos Açores, mas, tendo em conta os condicionalismos próprios da Região, impostos quer pela dispersão geográfica, quer pelas disponibilidades materiais e humanas que essa dispersão implica;

Considerando que, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 338/79, de 25 de Agosto, compete aos órgãos de governo pró



prio da Região Autónoma dos Açores assegurar o correcto desenvolvimento da acção educativa na Região, promovendo a aplicação dos princípios gerais do sistema educativo português;

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b), do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1º

1. O regime do Decreto-Lei nº 17-C/86, de 6 de Fevereiro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

2. Nos preceitos do diploma citado no número anterior, que não sofram alteração, deverão entender-se as referências ao Ministério da Educação, à Direcção-Geral de Pessoal e ao Director-Geral de Pessoal como aplicadas ao Secretário Regional da Educação e Cultura, à Direcção Regional de Administração Escolar e Director Regional de Administração Escolar, respectivamente.

#### ARTIGO 2º

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 17-C/86 tem a seguinte redacção:

1. O provimento nos lugares de professor efectivo de cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade dos ensinos preparatório e secundário será feito por concurso, a abrir anualmente pela Direcção Regional de Administração Escolar, mediante "Aviso" a publicar no Diário da República, até 31 de Março.

2. Do aviso de abertura do concurso constarão:

a) As vagas existentes à data da respectiva abertura;



- b) As vagas a não recuperar de acordo com o nº 3 do artigo 9º deste diploma;
- c) Quaisquer outros elementos tais como prazos, condições e locais de apresentação das candidaturas;
- d) As Escolas Preparatórias e Secundárias da Região, onde funcionará a formação em serviço e respectivos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades.

3. O prazo para admissão a concurso será de dez dias a contar da publicação no Diário da República do aviso de abertura.

4. O prazo para admissão a concurso referido no número anterior sofrerá uma dilacção de pelo menos 50% em relação aos candidatos que exerçam as suas funções na ilha das Flores, no estrangeiro, como cooperantes, em Macau, na Região Autónoma da Madeira ou no Continente.

#### ARTIGO 3º

O artigo 2º do Decreto-Lei nº 17-C/86 tem a seguinte redacção:

1. Os candidatos ao concurso a que se refere o presente diploma serão ordenados de acordo com a ordem de prioridade estabelecida nas alíneas seguintes:

- a) Professores efectivos;
- b) Professores profissionalizados não efectivos;
- c) Professores que fizeram a opção a que se refere a alínea b), do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 150-A/85, de 8 de Maio;
- d) Professores contratados plurianualmente sem profissionalização em exercício que reúnam as condições



definidas no Decreto-Lei nº 150-A/85, de 8 de Maio, e ainda os que, tendo estado naquela situação, obtiveram direito a provimento no concurso previsto no artigo 15º do mesmo diploma;

- e) Outros professores provisórios que reúnam as condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 150-A/85, de 8 de Maio;

2. Integram-se na alínea a) do número anterior os professores efectivos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Professores já profissionalizados, incluindo os referidos no artigo 26º deste decreto-lei;
- b) Professores reintegrados como efectivos sob proposta da Comissão Nacional para a Reintegração dos Servidores Cíveis do Estado;
- c) Professores que adquiriram a categoria de efectivo ao abrigo do disposto no nº 2, do artigo 1º do Decreto-Lei nº 150-A/85, de 8 de Maio.

3. Nos concursos regulados por este diploma a realizar nos anos de 1987 e seguintes os professores referidos na alínea e) do nº 1 deste artigo só poderão concorrer ao grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que se encontrem colocados à data de abertura do concurso.

4. Aos professores abrangidos pelas alíneas d) e e) do nº 1 deste artigo a Secretaria Regional da Educação e Cultura assegurará as condições necessárias à sua formação, da forma mais eficaz e a curto prazo, respeitando o período de quatro anos a contar do início da sua formação em serviço.

5. Para cumprimento do disposto nas alíneas d) e e) do nº 1 deste artigo, observar-se-á o seguinte:

- a) Se o candidato, após ter respeitado o disposto no artigo 3º do Decreto Legislativo Regional nº 8/85/



/A, de 9 de Julho, tendo mencionado obrigatoriamente os estabelecimentos de ensino com formação em serviço, for colocado em escola que não tenha sido definida nos termos do nº 9 da Portaria nº 750/85, de 2 de Outubro, como escola de formação em serviço, deverá o mesmo ser destacado para estabelecimento de ensino onde se realize a respectiva formação, respeitando-se as prioridades indicadas pelo candidato e ordenadas segundo a sua graduação profissional;

- b) Aos candidatos destacados, referidos na alínea anterior, serão atribuídos incentivos em regime a definir posteriormente, por Decreto Regulamentar Regional.

#### ARTIGO 4º

O artigo 4º do Decreto-Lei nº 17-C/86 tem a seguinte redacção:

1. Os docentes incluídos na alínea c) do nº 1 do artigo 2º deste decreto-lei são ordenados nos termos do disposto no artigo 16º do Decreto Regulamentar Regional nº 7/85/A, de 16 de Abril.

2. Os docentes incluídos nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 2º deste decreto-lei são ordenados de acordo com o estabelecido no artigo 16º do Decreto Regulamentar Regional nº 7/85/A, de 16 de Abril, tendo em conta o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 150-A/85, de 8 de Maio.

#### ARTIGO 5º

O artigo 6º do Decreto-Lei nº 17-C/86 tem a seguinte redacção:



Os candidatos ao concurso a que se refere o presente diploma indicarão as suas preferências, por ordem de prioridade, por estabelecimentos de ensino, num e num só boletim.

#### ARTIGO 6º

O artigo 10º do Decreto-Lei nº 17-C/86 tem a seguinte redacção:

1. As listas provisórias de ordenação dos candidatos serão afixadas nos estabelecimentos de ensino da Região, podendo os mesmos reclamar, no prazo de oito dias a contar do dia imediato ao da mencionada afixação, dos elementos delas constantes.

2. A situação de cada opositor que concorra nas condições previstas no nº 4 do artigo 2º, ser-lhe-á comunicada individualmente.

3. O prazo de reclamações a que se refere o nº 1 deste artigo sofrerá uma dilação de 50% em relação aos candidatos que exerçam funções na ilha das Flores, no estrangeiro, como cooperantes, em Macau, na Região Autónoma da Madeira ou no Continente.

4. É da competência do Director Regional de Administração Escolar a decisão sobre as reclamações referidas no nº 1 deste artigo, que só serão consideradas quando, devidamente fundamentadas, lhe forem dirigidas nos termos legais.

#### ARTIGO 7º

O artigo 20º do Decreto-Lei nº 17-C/86 tem a seguinte redacção:

1. Os professores efectivos na situação de licença limitada que pretendam reocupar lugar na sua categoria só o poderão fazer através do concurso regulamentado por este diploma, situan-



do-se, para tal efeito, na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do presente decreto-lei.

2. Os professores abrangidos pelo número anterior, enquanto não obtêm colocação em concurso de professores efectivos, poderão candidatar-se ao concurso de professores profissionalizados não efectivos, sendo, para o efeito, incluídos na alínea b) do nº 1 do artigo 3º do Decreto Regulamentar Regional nº 7/85/A, de 16 de Abril.

3. Os professores abrangidos pelo número anterior cujo provimento, após o regresso da situação de licença ilimitada, tenha sido efectuado na qualidade de profissionalizados não efectivos, mantêm, nos concursos subsequentes a que se submeterem para a categoria de efectivos, a situação referida no nº 1 deste artigo.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável às situações decorrentes de licença ilimitada abrangidas pelo Decreto-Lei nº 122/80, de 16 de Maio.

#### ARTIGO 8º

O artigo 23º do Decreto-Lei nº 17-C/86 tem a seguinte redacção:

1. As classificações profissionais dos docentes que fizeram a opção a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 150-A/85, de 8 de Maio, e requereram a realização da prova de avaliação nas condições previstas no nº 3 do mesmo artigo serão publicadas no Diário da República até 31 de Dezembro de 1986.

2. Aos docentes que não tenham requerido a realização da prova referida no número anterior, ou que, tendo-a requerido, não obtiveram aproveitamento serão dados por findos os respecti-



vos provimentos provisórios como professores efectivos, passando à situação de professores provisórios com contrato anual na mesma escola e no mesmo grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que se encontravam providos.

3. A alteração dos provimentos referida no número anterior verificar-se-á em 1 de Outubro de 1986 para os docentes que não tenham requerido a realização da prova e no dia seguinte ao da publicação do resultado no Diário da República para os que, tendo-a requerido, não obtiveram aproveitamento.

4. Para efeitos de candidatura ao concurso regulado pelo Decreto Regulamentar Regional nº 7/85/A, de 16 de Abril, no ano de 1987, os docentes referidos no nº 2 deste artigo, integrar-se-ão na alínea d) do nº 1 do artigo 3º daquele diploma.

5. Os docentes referidos neste artigo integrar-se-ão na alínea e) do nº 1 do artigo 2º deste diploma, para efeitos de candidatura ao primeiro concurso a realizar após a data indicada no nº 3 deste artigo, desde que reúnam as condições definidas no nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 150-A/85, de 8 de Maio.

#### ARTIGO 9º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 6 de Março de 1986.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-9-

O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores,

---

José Guilherme Reis Leite